Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2194/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6404/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1678619 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | **:** DOUGLAS ROSA GOMES |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Observado que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e considerado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram todas as exigências legais e as determinações contábeis exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14381/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 13427/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, no exercício financeiro de 2015, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS (Omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), opinando ainda: a) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II, ambos da LO-TCE/MS decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme Instrução Normativa nº 35/2011 (vide item 2.3.1 deste parecer); b) Pela verificação in loco por ocasião das inspeções realizadas por essa Corte no Município de Bela Vista das diferenças identificadas nas receitas recebidas via Fundo Municipal de Saúde transferidas pela União e Estado, conforme item 2.3.5.1 e 2.3.5.2 deste parecer; c) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme descrito no item 2.3.6.2 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9443/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista-MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e Resolução CFC 1.133/2008. II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44,*

*inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e Resolução CFC 1.133/2008; III – pela realização de Inspeção no Fundo Municipal de Saúde, a fim de averiguar as diferenças identificadas nas receitas recebidas pelo órgão, transferidas pela União e Estado, conforme relatado no item 2.3; IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento ao limite constitucional de, no mínimo, 15% (quinze por cento), a ser aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde, conforme determinam os arts. 156, 158 e 159, todos da CF/1988, c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um Fundo Específico de Saúde.

*Data vênia,* deixo de acolher, neste caso, os entendimentos do Corpo Técnico, da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas, se referem ao não atendimento a aspectos formais. Observo que houve o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e, quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-gestor, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM